

MENSAGEM Nº 023/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de Manaus, e dá outras providências”.

A propositura legislativa está contida dentre as providências relativas às normatizações em matéria de Transporte Público e tem por objeto a regulamentação do Sistema Identificação Biométrica Facial, a fim de aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

Destaca-se que a Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Esses equipamentos possibilitam avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta, apresentando-se como um mecanismo atual e eficaz no combate à fraude no sistema de transporte coletivo.

Assim, faz-se necessário o estabelecimento de regras sobre a utilização da Identificação Biométrica, sua forma de disponibilização e implicações, vez que essa tecnologia é necessária para que haja um controle efetivo dos benefícios tarifários, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo, para a contribuição da modicidade tarifária do serviço prestado à população.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade, renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de elevada consideração.

Manaus, 10 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº 156/2019

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade se dará por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo Único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu cadastramento ou recadastramento junto à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU quando se tratar de PCD ou junto ao SINETRAM quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as

imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§1º. Ficarão armazenados por 18 (dezoito) meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso à SMTU, através de relatórios específicos.

§2º. As imagens capturadas no interior dos ônibus no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§3º. Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que no segundo sinal o cartão será automaticamente bloqueado.

§4º. O sinal sonoro de que trata o parágrafo anterior equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, quando se tratar de gratuidade e ao SINETRAM quando se tratar de meia passagem, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos.

§5º. A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia passagem, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência registrado no prazo de 24 horas do uso indevido, caso contrário a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia passagem é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§1º. Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos quando se tratar de PCD, ou do SINETRAM quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§2º. Na situação descrita no inciso anterior, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de 90 (noventa) dias e, em caso de reincidência, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia passagem, pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O usuário que se encontrar na situação descrita no caput deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no parágrafo 3º, do artigo 3.º, desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, a ser designada posteriormente em ato normativo próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade será divulgado através de publicação no Diário Oficial do Município e dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo SINETRAM.

§1º. Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§2º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§3º. A Comissão mencionada no artigo 6º. será responsável por dirimir eventuais dúvidas, não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente estão sujeitas às disposições da Lei n.º 750, de 07 de janeiro de 2004 e da Lei n.º 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade por parte dos munícipes sejam por meio da Identificação Biométrica Facial.

Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título, sem anuência do Poder Concedente.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se às empresas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano de Manaus e o SINETRAM, a penalidade de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O custeio, estruturação, implantação e operacionalização do Sistema de Identificação Biométrico Facial é de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, através do SINETRAM, cujo os custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.